



PROCESSO Nº : 10768/017.292/92-83

Sessão de 07 de junho de 1995

RECURSO Nº : 107.073 - IRPJ EX.: 1991

RECORRENTE : DPR EMP E PART LTDA

RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

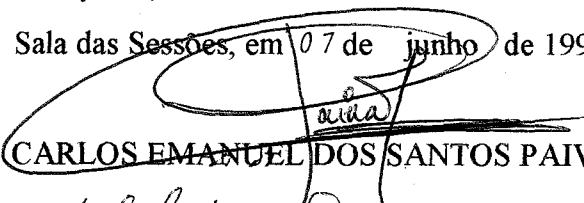
ACÓRDÃO Nº 102-29.948

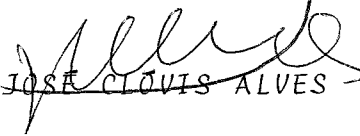
MULTA NÃO PROPORCIONAL - GRADUAÇÃO - Multa do art. 723 do RIR/80. A multa a ser aplicada dever ser a mínima prevista no art 723, quando circunstâncias agravantes ou qualificativas não estiverem presentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DPR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR provimento** parcial ao recurso para reduzir a multa de 292,62 para 97,50 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.



Processo Nº 10768/017.292/93-83

RECURSO Nº : 107.073

ACÓRDÃO Nº: 102- 29.948

RECORRENTE: DPR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

1. - DA AUTUAÇÃO:

O contribuinte em epígrafe foi notificado e intimado a recolher a multa equivalente a 292,64 UFIR prevista no artigo 723 do RIR/80 art 984 do RIR/94, por ter cometido erro em sua declaração de rendimentos do exercício de 1991 ano base de 1990, ao não adicionar ao lucro líquido a parcela excedente a 5% do lucro operacional (item 15 do quadro 13), antes de computadas as contribuições e doações e lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, provocando um aumento indevido no prejuízo do exercício constante do item 28 quadro 14.

2. - DA IMPUGNAÇÃO:

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento não contesta o lançamento em si apenas a graduação da penalidade que acredita correta a aplicação do valor menor previsto no art 723 do RIR/80 ou seja 97,50 UFIR ao contrário da aplicada 292,62.

3. - DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA :

O julgador em sua decisão, em síntese assim se pronunciou:

Não fere a vinculação legal do lançamento, a aplicação discricionária do valor máximo da multa do art. 723 do RIR/80 (Dec 85.450/80).

Nos casos em que dispositivos legais estabelecem multas expressas em intervalos de valores, não condicionando sua aplicação à verificação de circunstâncias agravantes ou atenuantes das infrações que sancionem, pode a autoridade lançadora, no exercício obrigatório de sua atividade vinculada, optar pela aplicação do valor máximo da multa, desde que circunscrita ao que determina o dispositivo penal.

Toma conhecimento da impugnação, e no mérito a indefere.

4. RECURSO:

O recurso é tempestivo e não há preliminares a analisar.

Tempestivamente o contribuinte apresenta recurso a esse Conselho e, em resumo assim se pronunciou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10768/017.292/93-83

ACÓRDÃO Nº 102-29.948

" Ora, o art. 723 do RIR/80, cuja pena máxima, injustamente imputada à requerente, ao estabelecer a multa com intervalos de valores condiciona sua aplicação às circunstâncias agravantes e atenuantes, de acordo com o fato. A não observância disso equivale a menosprezo do dispositivo legal, pois, ao contrário, o legislador estabeleceria valor fixo à multa, sem intervalos de valores."

Diz ainda que a autoridade fazendária em seu julgamento não observou as regras básicas do poder discricionário e cita o art 112 do CTN, que em seu inciso IV determina a interpretação de maneira mais favorável ao contribuinte nos casos de dúvida quanto à graduação da penalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 10768/017.292/93-83

ACÓRDÃO Nº 102-29.948

V O T O

Conselheiro José Clóvis Alves, relator:

Trata-se de multa aplicada a empresa, que cometeu erro na declaração ao não observar a legislação para o seu preenchimento, redundando em aumento do prejuízo do exercício. O contribuinte concordou com mérito do lançamento, não se conformando apenas com o valor da penalidade aplicada.

Quanto ao valor em lide, inciemos pela transcrição do artigo que define a multa; "verbis" RIR/94 art 984- **Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica. (DL 401/68 art 22, Lei 8.383/91 art 3º, I).**

Para interpretar o artigo acima, busquemos auxílio na lei maior, ou seja no Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66:

ART. 107 - A legislação tributária **será interpretada** conforme o disposto neste Capítulo.

ART. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, **interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:**

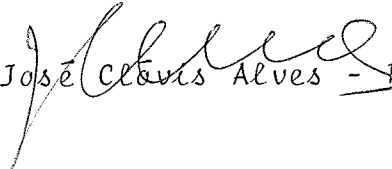
IV - à natureza da penalidade aplicável, **ou à sua graduação**(grifamos).

O art 723 do RIR/80, art 984 do RIR/94, traz um intervalo para a graduação dessa multa entre 97,50 e 292,64 UFIR e não diz qual o valor exato a ser aplicado, como em outros artigos, **presente portanto está a dúvida**, e nesse caso obriga a autoridade a aplicar a pena mínima. O artigo supra citado da lei maior, ordena e não deixa ao critério da autoridade, a aplicação da penalidade de maneira mais favorável ao contribuinte, quando não estão presentes nos autos, circunstâncias agravantes ou qualificativas que justifiquem a aplicação da penalidade máxima.

Deve portanto, ser aplicada a multa mínima prevista no art 723 do RIR/80, de 97,50 UFIR, por força do artigo 112 inciso IV da Lei 5.172/66 - CTN.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, **para no mérito dar-lhe provimento** parcial ao recurso para reduzir a multa de 292,62 pa ra 97,50 UFIR.

Brasília-DF, 07 de junho de 1995.


José Clóvis Alves - Relator